



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002707/2008-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.604 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 13 de novembro de 2014
Assunto IPI LANÇAMENTO
Recorrente ADANCAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados para constituir crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a fatos geradores ocorridos entre 10/04/2003 e 10/09/2004 (fls. 289/301) e entre 31/10/2004 e 31/12/2004 (fls. 310/314).

A notificação de ambos aconteceu em 30/09/2008 (fl. 290 e 311).

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 267/281) detalha a motivação do lançamento, explicando que a contribuinte havia obtido decisão judicial para suspender a exigência do IPI em relação ao desembaraço aduaneiro de produtos importados (Ação de Rito Ordinário nº 2002.51.01.015531-0) e que, em razão desta decisão, deixou de recolher o IPI incidente sobre a importação mas escriturou estes valores de IPI como crédito no livro Registro

de Apuração do IPI, os quais, embora registrados sob a denominação “IPI-Suspensão”, foi utilizado para compensação com débitos relativos à saída.

O referido processo judicial foi ao final julgado em favor da Fazenda Nacional, reconhecendo-se que o IPI era devido na importação.

A Fiscalização, primeiramente, listou os valores dos créditos correspondentes à ação judicial, escriturados no RAIPI como “IPI-Suspensão” (fl. 269). Em seguida, verificou que no período não houve o recolhimento de IPI sob o código 1097 (IPI - Demais tributos) mas que houve recolhimentos sob o código 1038 (IPI Vinculado a Importação) no período (fls. 274/275).

Houve a reconstituição da conta gráfica (planilhas de fls. 278/279), em relação ao qual se esclareceu que “a fiscalização não considerou os lançamentos relativos ao IPI-SUSPENSO por não terem sido pagos, e refez os saldos do Livro de Apuração do IPI n°s 01 e 02, do período de 2003 e 2004” (fl. 277), concluindo, ao final, que “A matéria tributável origina-se, portanto, da apuração de saldo credor nos períodos e valores abaixo relacionados, já reconhecidos todos os valores pagos pelo contribuinte” (fl. 280).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 339/349) alegando a existência de cobrança em duplicidade, visto que ao mesmo tempo em que o Fisco estaria promovendo a cobrança, até mesmo por meio de execuções fiscais em curso, do IPI correspondente às importações, estaria agora, por meio do presente auto de infração, recusando o direito de crédito deste IPI. Explica, em síntese, o seguinte:

10. Entretanto, mesmo existindo cartas de cobrança desses créditos e até mesmo Execuções Fiscais em curso, a RFB, por seu setor, especializado em IPI, resolveu, por sua própria conta, apurar novamente tais créditos através do MPF 0719000/02235/08 com base no Livro RAIPI. O resultado foi o Auto de Infração ora Impugnado.

11. Assim, vê-se, houve dois lançamentos distintos para o mesmo crédito tributário perseguido pela RFB. Um lançado nas Declarações de Importação (DIs), já em cobrança judicial ou extrajudicial, e outro lançado com base no Livro Registro de Apuração do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Livro RAIPI), pela DFI do Rio de Janeiro.

12. Como facilmente se percebe, há duplicidade da cobrança de tributos, razão pela qual a presente Impugnação deve ser provida no sentido de mar improcedentes os lançamentos contidos no presente Auto de Infração pela ocorrência de bis in idem.

Apresenta cópia de cartas de cobrança (fls. 384/388), de autos de infração de IPI incidente na importação (fl. 389/450) e de extratos da dívida ativa da União (fls. 452/460).

Sustenta, ainda, o contribuinte, que o IPI vinculado às importações não foi recolhido por força da decisão judicial, o que afastaria a incidência da multa de ofício, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual, ainda que mantida a exigência, deveria ser afastada a cobrança de multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão nº09-33.780, de 25 de fevereiro de 2011 (fls. 466/471), negou provimento à impugnação, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 10/09/2004

IPI VINCULADO. APROVEITAMENTO COMO CRÉDITO ESCRITURAL.

Não existe cobrança duplicada quando o Fisco visou, em distintos procedimentos de auditoria, somente recuperar valores inadimplidos atrelados a fatos geradores distintos: um pertencente ao IPI-vinculado, devido na importação, e outro relativo a comercialização de produtos diretamente importados pelo contribuinte equiparado a industrial por força do art.9º. inciso I. do RIPI/2002.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

Mostra-se prescindível a diligência que visa esclarecer fatos já exauridos por documentação presente nos autos e que, além disso, dizem respeito a formação de convicção do julgador em matéria de direito, não de fato.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

O entendimento do julgador da DRJ pode ser sintetizado pela transcrição do seguinte trecho (fls. 469/470):

A meu sentir. o creditamento atrelado ao IPI aposto em declaração de importação (DI) só passa a ser lídimo a partir do data focal atrelada ao pagamento do imposto. Ou seja, não há de se falar em creditamento nos períodos exatos de entrada da mercadoria no estabelecimento importador, pois há uma condição primeira a ser atendida: o pagamento do IPI.

No ato do pagamento dá-se a aquisição do direito ao crédito, não antes. Seria estranho aceitar um creditamento retroativo vinculado à entrada da mercadoria se o evento pagamento, que fez surgir o direito de aproveitamento escritural. ainda não havia ocorrido. Seria estar de acordo com a existência de um direito em um momento em que ele ainda não havia surgido.

Aceitar isso seria aceitar a existência de creditamento sob condição resolutória, resolvendo-se a condição no momento da constatação do não-pagamento. Todavia o ordenamento legal atinente ao IPI-vinculado à importação não permite tal construção jurídica. A uma, considerando-se que a aquisição do direito ao crédito só se dá a partir do pagamento vis-à-vis o já citado e repisado inciso V do art.164 do RIPI/2002; a duas, tendo-se em conta que a legislação de regência condiciona o desembaraço da mercadoria ao pagamento prévio do IPI-vinculado, exceção feita apenas aos casos de liberação do bem em regime de suspensão, hipótese essa que, diga-se de passagem, não enseja qualquer direito de creditamento.

O que se quer dizer, em resumo, é que o direito à utilização do crédito do IPI-vinculado nasce com o pagamento do valor calculado e se projeta no tempo para momentos subseqüentes, e não antecedentes. (...)

Fechando o raciocínio. Não existe cobrança duplicada, pois o Fisco visou, em distintos procedimentos de auditoria, somente recuperar valores inadimplidos atrelados a fatos geradores distintos: um relativo ao IPI-vinculado, devido na importação, e o outro relativo à comercialização de produtos diretamente importados pelo contribuinte equiparado a industrial por força do art. 9º, inciso I, do RIPI/2002.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 483/491), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Entendo que neste caso deve haver a conversão do julgamento em diligência por três razões.

A primeira reside na falta de elementos que permitam aferir a tempestividade do recurso voluntário, razão pela qual se deve requerer à Delegacia de origem que verifique no processo físico ou por outros meios a existência de documentos ou informações a respeito da data em que acontece a notificação do acórdão da DRJ e a data em que houve o protocolo do recuso voluntário, ou a data da postagem da correspondência que continha o recurso voluntário, certificando estas datas ou prestando os esclarecimentos pertinentes.

A segunda razão refere-se à alegação do contribuinte de duplicidade da cobrança, em razão da simultânea exigência do IPI incidente na importação e da recusa do direito de crédito em relação ao período de apuração em que aconteceu tal incidência.

Ainda haverá a discussão, neste Conselho, quanto ao direito do contribuinte de computar o crédito de IPI, definindo-se se deve acontecer em razão da cobrança ou se é condicionado ao efetivo pagamento.

No entanto, parece altamente recomendável que sejam depurados os fatos e suas conseqüências, na hipótese técnica de eventual provimento do recurso.

Voto, por isso, pela conversão do julgamento em diligência também para que a Delegacia de origem verifique e confirme, em relação aos valores de IPI-Importação que foram registrados como crédito no Livro de Apuração do IPI, quais destes créditos de IPI-Importação foram efetivamente alvo de cobrança, reconstituindo a escrita fiscal computando como crédito exclusivamente os valores de IPI-Importação que tenham sido objeto de cobrança.

Por fim, deve-se intimar o contribuinte a informar e comprovar a data em que houve a notificação da Fazenda Nacional da decisão de suspensão da exigibilidade e a data em que houve a notificação ou publicação da decisão judicial que cassou a suspensão da exigibilidade, comprovando também os pagamentos que tenham sido realizados dentro do prazo de 30 dias da data da retomada da exigibilidade.

Processo nº 18471.002707/2008-35
Resolução nº **3403-000.604**

S3-C4T3
Fl. 506

A Delegacia de origem deve fazer um termo conclusivo da diligência, depois intimando o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação em 10 (dez) dias, quando, então, o processo deve ser devolvido a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

CÓPIA